



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 152

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A CONSTRUÇÃO, FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES VAREJISTA DE COMBUSTIVEL AUTOMOTIVOS, POSTOS REVENDEDORES DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) E POSTOS DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos Revendedores Varejista de Combustível Automotivos, Posto Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar, dentre outros, as seguintes normas e regulamentos:

- I - da Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- III - do Corpo de Bombeiros;
- IV - de proteção ao Meio Ambiente;
- V - constantes da presente Lei e legislação municipal aplicável.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejista de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, outras atividades comerciais e de prestação de serviços.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 152/2015, fls. 2

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

Art. 3º Para efeito da classificação de atividade conforme a legislação de uso e ocupação de solo, aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I- Posto Revendedor (PR): comércio de Produtos Perigosos – C2-8;
- II- Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficina e manutenção – S2-8;
- III- Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado – C2-7.

Art. 4º Aos postos Revendedores de Combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular – GNV, respeitado o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º A instalação dos postos de que se trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação de solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

- I- nas áreas delimitadas como Culturais e de preservação permanente;
- II- em rua e avenidas com largura inferior a 10,00 m (dez metros);
- III- a uma distância inferior a:
 - a) 400 (quatrocentos) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro de próprios públicos, exceto nos casos previstos no art. 204, §2º da Lei Complementar nº 101/08 (Código de Obras);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 152/2015, fls. 3

b) 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos de locais de acesso controlado, nos quais ocorrerá a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos, ficando também vedada sua construção no interior deste local.

IV- a uma distância inferior de 300 (trezentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

V - a uma distância inferior a 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§1º Asilos, creche, hospitais, escolas, campos de treinamento e templos religiosos, somente poderão se instalar á uma distância superior a 400 (quatrocentos) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamentos de combustíveis de que trata a presente lei.

§2º Empreendimento que tenha ou se utilizem de locais de acesso controlado nos quais ocorram a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos somente poderão se instalar a uma distância superior a 500 (quinhentos) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de posto que contenham armazenamento de combustível de que se trata a presente lei.

§3º Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

§4º Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites espaciais de instalação, definido nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação do princípio da precaução.

Art. 6º Os postos de serviços e abastecimento de veículos, respeitarão as exigências da legislação específica e somente poderão funcionar em locais de uso exclusivo, não sendo neles permitido qualquer ramo de indústria.

§1º O terreno destinado à edificação dos postos de abastecimento de veículos deverá ter área mínima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e testada não inferior a 30,00m (trinta metros).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 152/2015, fls. 4

§2º Quando os Postos Revendedores (PR), de Abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, se instalarem em terreno de esquina, deverão ter área mínima de 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados), tendo no mínimo de 40,00 (quarenta) metros de testada para principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§3º Os postos destinados somente a lavagem de veículos por processo automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§4º O terreno deverá comportar para Postos Revendedores, Postos de Abastecimentos de Combustíveis e Postos de GNV a inscrição de círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltando para as vias públicas.

§5º Para efeitos de cálculo da área mínima de 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) dos Postos de Abastecimentos (PA), de que trata o *caput*, deverá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

Art. 7º As instalações para Postos Revendedores Varejista de Combustíveis Automotivos e de Gás Natural Veicular deverão ser construída guardando um afastamento de 4 (quatro) metros das divisas do terreno.

Art. 8º Nos postos de serviço e abastecimento de veículos será obrigatória à existência de sanitários, na proporção de um para cada vinte empregados, e para clientes, um para cada sexo.

Art.9º Os postos que mantiverem serviço de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro.

Art. 10. A lavagem, limpeza e lubrificação de veículos deverão ser feitas de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, em compartimentos fechados, bem como impedir escoamento de água para a via pública.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 152/2015, fls. 5

§1º Onde houver sistema público de esgoto, em condições de atendimento, as águas residuais proveniente da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas.

§2º Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgoto, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitória de lançamento desses efluentes em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§3º O óleo lubrificante usado não poderá de lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgoto.

Art.11. Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – o pé-direito será de 4,00m (quatro metros);

II – as paredes serão revestidas de material impermeável, liso e resistente à frequentes lavagens, até o teto;

III – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua e 4,00m (quatro metros) das vias laterais do terreno.

Paragrafo único – A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregados, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

Art. 12. A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada através de grelhas, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único: As demais áreas de circulação de veículos e/ou de pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 152/2015, fls. 6

Art. 13. Em toda a frente do lote não utilizada para acesso será construída uma mureta, com altura mínima de 0,30m e comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§1º Será obrigatória à existência de dois vãos de acesso, no mínimo, a largura não poderá ser inferior a 7,00 m (sete metros).

§2º Não poderão ser rebaixadas as guias do trecho correspondente à distância de 6,00 m (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento, quando o raio de curvatura do trecho for maior ou igual a 9,00 m (nove metros).

§3º Não poderão ser rebaixadas as guias dos trechos de curva, quando o raio for inferior a 9,00 m (nove metros).

Art. 14. Os pisos, cobertura ou descoberto, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas que não serão excedentes a 3% (três por cento).

Art. 15. As unidades de abastecimento (bomba de combustível), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviços, entre as quais valetas para lubrificações ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

Art. 16. A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§1º A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§2º Atendida à legislação em vigor, a municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de uso e ocupação de solo.

§3º Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.

§4º Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição de Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 152/2015, fls. 7

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O não cumprimento dos dispositivos constantes dessa Lei serão suscetíveis à aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 101/08 (Código Municipal de Obras), complementadas pelas previstas na Lei Complementar nº 070/05 (Código Municipal de Posturas) e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de fevereiro de 2015.

MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA MISSÉ JÚNIOR
Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo